



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.247-B, DE 2024 **(Do Sr. Zé Haroldo Cathedral)**

Declara a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio cultural imaterial dos roraimenses; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. DEFENSOR STÉLIO DENER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N.º , DE 2024
(Do Sr., Zé Haroldo
Cathedral)

Declara a Capitiana, rede
de dormir típica do
Estado de Roraima, em
patrimônio cultural
imaterial dos
roraimenses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem com objetivo reconhecer a importância cultural, tradicional da rede capitiana no Estado de Roraima, para o pertencimento da população roraimense.

Art. 2º Fica a “capitiana” rede confeccionada em couro bovino não curtido, típica e regional constituída como Patrimônio Cultural Imaterial de Roraima, para todos os efeitos legais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente proposição de reconhecer a rede Capitiana, item presente nas regiões interioranas do Estado de Roraima, como patrimônio cultural imaterial.

A capitiana é uma rede de dormir artesanal confeccionada em couro não curtido de bovinos, muito utilizada e interiorana do estado de Roraima é usada como meio de descanso, bem como adorno de residências visto seu material nobre de couro e sua complexidade artesanal.

Assim sendo, o projeto vem com objetivo de reconhecer este item tão presente na cultura do Estado de Roraima como um patrimônio cultural imaterial dos roraimenses.

Portanto, conclui-se que estas são razões para o presente projeto de lei.

Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2024

Zé Haroldo Cathedral
Deputado
Federal PSD/RR



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2024

Declara a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio imaterial dos roraimenses.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende declarar a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio imaterial dos roraimenses.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Cultura e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Cultura, nos termos do art. 32, inciso XXI, alíneas “a” e “g”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes ao desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico e homenagens cívicas.



A Constituição Federal de 1988 define, em seu art. 216, o patrimônio cultural brasileiro como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

O novo paradigma constitucional de 1988 relativiza a noção de excepcionalidade, substituída em parte pela de representatividade, além de reconhecer a dimensão imaterial. Assim, a denominação “Patrimônio Histórico e Artístico” de 1937, sob os auspícios do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, é substituída por “Patrimônio Cultural”.

A proposição que ora analisamos se enquadra na definição trazida pela Carta Magna. A proposta em exame tem como objetivo declarar a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio imaterial dos roraimenses.

A Capitiana nada mais é que uma rede de dormir, confeccionada em couro não curtido de bovinos, muito utilizada por interioranos e indígenas do Estado de Roraima. Esse tipo de confecção tem registros ainda do século 17, quando da ocupação de Roraima, que fazia parte da Capitania de São José do Rio Negro, governada na época pelo português Manuel da Gama Lobo de Almada.

Foi ele, Lobo D'Almada como era conhecido, que em 1789 introduziu o gado bovino e equino (cavalos) nas Fazendas São Bento e São Marcos às margens do rio Uraricoera, e depois na Fazenda São José, no rio Itacutú, no vale do Rio Branco, atual Estado de Roraima. Eram animais importados de raças rústicas e resistentes, vindo das regiões portuguesas do Alentejo e dos Açores, que se adaptaram ao clima quente da região.

Foi nesta ocupação, na necessidade de deslocamento dos bovinos e equinos, que os homens encarregados pelo transporte, adaptavam pequenos acampamentos e com as características climáticas e geográficas da região, no lavrado, se vislumbrou com o couro do boi o aproveitamento para a confecção de redes de dormir. Logo, essa cultura se propagou e trata-se, atualmente, de algo comum de se encontrar nas regiões interioranas de



Roraima, nas fazendas, nas colônias agrícolas e comunidades indígenas da região.

Sem dúvidas, há características de manifestação cultural envolvida, visto que a confecção deste tipo de rede envolve todo um processo com a comunidade, desde a produção e preparo do couro até a confecção final da rede de dormir, da Capitiana.

É comum, em Roraima, nos centros culturais, restaurantes típicos, feiras, casas de cultura, encontrar esse tipo de rede associado a cultura e identidade do estado. A Capitiana se enquadra no mesmo processo de reconhecimento cultural de Roraima que a Damurida, a Paçoca de Carne Seca com Farinha e a Roraimeira (movimento cultural que surgiu em Roraima na década de 80).

Assim sendo, fica claro a importância da Capitiana quanto à formação cultural e identidade do estado de Roraima. Vale ressaltar ainda que há o reconhecimento em lei estadual que declarou como patrimônio cultural imaterial do Estado de Roraima a arte em couro, entre elas a Capitiana e o destaque aos artesãos locais, que são tão importantes para o fortalecimento da história, da cultura e também da economia em Roraima e, que contribuem para formação da sociedade roraimense.

Cabe ressaltar, que em termos formais, devemos seguir a Súmula nº 1/2023, de Recomendação aos Relatores desta Comissão, e entendemos que não é da competência do Legislativo a elaboração de leis que venham determinar se um determinado bem deve ser considerado patrimônio cultural brasileiro. Trata-se de prerrogativa do órgão do Poder Executivo responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, no caso, o IPHAN.

Considerando este contexto, propusemos Substitutivo que declare a Capitiana, não apenas como manifestação cultural roraimense, mas como manifestação da cultura nacional, em consonância com a referida Súmula: “Não há óbices para reconhecimento de natureza meramente declaratória de determinado bem cultural como manifestação da cultura nacional em proposições de iniciativa parlamentar”.



Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247, de 2024, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1.247, DE 2024

Reconhece a Capitiana, rede de dormir típica, confeccionada em couro, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Capitiana, rede de dormir típica, confeccionada em couro, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.247/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Abilio Brunini, Bia Kicis, Erika Kokay, Flávia Moraes, Marcelo Crivella, Nitinho e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PL Nº 1.247, DE 2024

Reconhece a Capitiana, rede de dormir típica, confeccionada em couro, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a Capitiana, rede de dormir típica, confeccionada em couro, como manifestação da cultura nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2024

Declara a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio imaterial dos roraimenses.

Autor: Deputado ZÉ HAROLDO CATHEDRAL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.247, de 2024, de autoria do Deputado Zé Haroldo Cathedral, declara a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, em patrimônio imaterial dos roraimenses.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em regime de tramitação ordinário, nos termos do Art. 151, III, do Regimento Interno.

Foi analisada no âmbito da Comissão de Cultura, onde recebeu parecer favorável de relatoria do Deputado Defensor Stélio Dener, ressaltando a relevância histórica, cultural e social da Capitiana.

Em 03 de julho de 2024, foi aprovado o parecer no âmbito da Comissão de Cultura.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.247, de 2024, bem como o Substitutivo a ele aprovado pela Comissão de Cultura, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos do arts. 54, I e 139, II, “c”, ambos do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Sobre o tema, inicialmente, registramos que a Constituição da República prevê ser de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII da CF/88).

Quanto ao PL nº 1.247, de 2024, que reconhece a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, como patrimônio cultural imaterial dos roraimenses, observamos que o objeto da proposta é de competência administrativa da União, e não legislativa.

Há que se considerar a questão sob a ótica do princípio da separação dos poderes, uma vez que, conforme bem salientado pela Comissão de Cultura, em sua Súmula nº 1/20251, o reconhecimento oficial de determinado bem como patrimônio histórico e cultural produz efeitos diretos em âmbito administrativo, *“na medida em que estabelece, para o IPHAN – um órgão do Poder Executivo – uma série de obrigações relativas à salvaguarda do bem registrado”*.

Nos termos da referida Súmula:

*Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa.***

A competência de proteger o patrimônio cultural conferida ao Iphan fundamenta-se no art. 216 da Constituição Federal, que em seu caput faz



menção expressa ao patrimônio cultural imaterial. Segundo sua norma regulamentadora, o Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000:

Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Ministro de Estado da Cultura;

II - instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;

III - Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;

IV – sociedades ou associações civis.

Portanto, apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o poder legislativo (seja ele federal, estadual, distrital ou municipal).

Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como "patrimônio cultural imaterial" não garante sua efetiva proteção e não cria qualquer obrigação para o Poder Executivo, seja (1) de instaurar processo de registro do bem imaterial ou (2) de estabelecer ações ou medidas administrativas para a efetiva proteção do bem cultural. Para garantir a efetiva proteção de determinado bem cultural, o Poder Executivo precisa, por exemplo, efetuar registros documentais e medidas de salvaguarda ao longo do tempo, as quais implicam planejamento, acionamento de pessoal e dispêndio de recursos orçamentários. (destaques no original).

Nesse diapasão, temos que a competência do Legislativo é afeta ao estabelecimento de regras que regulam o instituto, seu âmbito de aplicação e procedimentos gerais, ficando a cargo do administrador o ato concreto de intervenção, avaliado caso a caso, para fins de proteção do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

Concluímos, pois, que o objeto do PL nº 1.247, de 2024, qual seja, de declarar a Capitiana, rede de dormir típica do Estado de Roraima, patrimônio cultural imaterial dos roraimenses é atribuição do Poder Executivo, mais especificamente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), órgão afeto ao Ministério da Cultura, razão pela qual não se revela legítima a iniciativa parlamentar nesse sentido, tampouco se considera adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária. Destarte, consideramos **inconstitucional**, por vício formal e material (violação ao princípio da separação dos poderes) **a proposição**.



Já o Substitutivo da Comissão de Cultura, embora certamente não traga os mesmos efeitos, não incorre nos mesmos vícios, sendo constitucional.

No tocante à **juridicidade**, o Substitutivo da Comissão de Cultura ao PL nº 1.247, de 2024, qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições: (i) se harmonizam à legislação pátria em vigor, (ii) não violam qualquer princípio geral do Direito, (iii) inovam na ordem jurídica e (iv) revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. São, portanto, jurídicas.

No que se refere à técnica legislativa, não há vícios a apontar nas proposições, que atendem aos dispositivos da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.247, de 2024, desde que na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.247, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.247/2024, na forma do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Defensor Stélio Dener.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Adilson Barroso, Ana Paula Lima, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Bacelar, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Erika Kokay, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Ilio Cesar Ribeiro, Kiko Celeguim, Lafayette de Andrada, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pedro Lupion, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Fahur, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente

